

| | | |
|--|------------------------|------------------------|
| PROCESSO N. 130/66 | | |
| INTERESSADO: ESCOLA TÉCNICA INDUSTRIAL "LAURO GOMES" | | |
| ASSUNTO: Modificações do Regimento Interno | | |
| RELATOR: Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI | | |
| PARECER N. 293/76 | CÂMARA/COMISSÃO CSG | APROVADO EM 08-4-76 |
| COMUNICADO AO PLENO EM | | |

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1. - Em cumprimento ao disposto no tópico final das conclusões do Parecer CEE nº 485/71

"...somos de parecer favorável à aprovação do regimento proposto pelo ofício 109/69, da Escola Técnica Industrial "Lauro Gomes", ressaltando-se a obrigação de cumprimento pela Escola, das exigências no que diz respeito à disciplina de Educação Moral e Cívica a resguardando-se no que vier a ser alterado em face da nova lei nº 5692/71"

Aprovado na 388a. Sessão Plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada aos 8 de novembro de 1971, a direção, do referido Estabelecimento encaminhou a este Colegiado, nos termos do ofício nº 21/73, exemplar do seu novo regimento escolar, conformado as disposições da lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971.

2. - O ofício em tela diz o seguinte:

"Pelo presente estamos encaminhando a V.S.^a o Regimento Escolar deste estabelecimento de ensino elaborado de acordo com as novas diretrizes da Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971, e também, conforme Deliberações desse Egrégio Conselho.

Anexo ao Regimento Escolar estão os currículos dos cursos em funcionamento e o Regulamento do Estágio Industrial Obrigatório para os cursos técnicos industriais, e os quais solicitamos a devida, apreciação por parte desse Egrégio Conselho.

A escola mantém atualmente os seguintes cursos:

Mo período diurno

Curso Técnico Industrial de Mecânica

Curso Técnico Industrial de Eletrônica

Curso Técnico Industrial de Eletrotécnica

No período noturno

Curso de Desenhista de Ferramentas e Dispositivos

Curso de Auxiliar Técnico de laboratório industrial

Sobre tais cursos oferecemos as seguintes informações:

Cursos Técnicos

Os currículos dos cursos técnicos industriais de mecânica, eletrônica e eletrotécnica, anteriormente aprovados por esse Egrégio Conselho, estão sendo reapresentados com as modificações de terminadas pela legislação em vigor. Na parte referente à formação especial, as disciplinas desses cursos procuram refletir as áreas de conhecimento ou de situação dos técnicos de acordo com as necessidades atuais das indústrias, obedecida a distribuição das mesmas pelos grupos de matérias estabelecidos para cada curso.

Curso de desenhista de Ferramentas e Dispositivos

No início do ano passado instalamos neste estabelecimento, no período noturno, com uma matrícula inicial de 200 alunos, o curso de 2º grau de Desenhista de Ferramentas e Dispositivos, título esse que está de acordo com o Parecer 45/72, do Conselho Federal de Educação. Porém, o título proposto por este estabelecimento a esse curso é de Projetista de Ferramentas e Dispositivos porque, na realidade, não se trata de um curso de Desenhista, como se pode depreender do currículo do mesmo.

No campo da mecânica existe simplesmente o Desenhista Mecânico, cuja função se limita a copiar ou elaborar desenhos técnicos sem envolver qualquer atividade ou conhecimento que caracterize o projeto. Por essa razão o título com que o curso foi instalado não está de acordo com seus objetivos, havendo ainda o aspecto a ser também considerado relativo a dificuldade que os alunos formados terão perante os empregadores de defender a formação recebida, muito mais completa e valorizada que a de um simples desenhista.

Curso de Auxiliar Técnico de Laboratório Industrial

Em julho de 1972 esta escola, instalou outro Curso com o título acima também ao nível de 2º grau, tendo por objetivo formar elementos com capacidade para proceder a exames em geral nas matérias primas ou produtos em fabricação, como análises químicas fundamentais, exames metalográficos, ensaios físicos e não destrutivos, etc., dirigidos, predominantemente, para o campo dos Metais ferrosos e não ferrosos muito embora outros materiais possam também ser objeto de estudo.

Trata-se de um curso de alto interesse as indústrias porque durante a fabricação ou produção e controle do produto deve se realizar sistematicamente através de exames como os acima citados ou outros a fim de garantir a qualidade de acordo com as especificações pré-determinadas, trabalho este que competirá ao profissional a ser formado no curso acima citado.

Não havendo no Parecer Federal 45/72, nenhum título que se enquadrasse ao curso em questão, foi o mesmo instalado com o título acima, considerando haver no citado Parecer títulos similares (auxiliares técnicos) e haver nas indústrias cargos com a denominação adotada.

3. A estrutura regimental apresentada compreende 16 capítulos assim divididos: I-do estabelecimento e seus fins;II-da organização administrativa;III-do corpo docente;IV-do corpo discente;V- do ano escolar; VI- do regime dos cursos; VII- das inscrições para ingresso;VIII-dos exames de admissão;IX-do ingresso;X-da matrícula;XI-da transferência;XII-da avaliação do aproveitamento escolar; XIII-do resultado da avaliação;XIV-dos certificados e diplomas; XV - das disposições gerais e XVI-dos cursos em funcionamento.
4. A justificativa das modificações propostas ao regimento foi encaminhada a este Conselho somente aos 27 de março de 1974, nos termos do Ofício 21/74. As modificações abrangem os seguintes pontos: Capítulo VI- Do regime dos Cursos - artigo 1º e seus parágrafos ;Capítulo XII- Da Avaliação do Aproveitamento Escolar - artigo 53; Capítulo XIII- Do Resultado da Avaliação - artigos 37, 38, 39 e 40.
5. A direção da Escola Técnica Industrial "Lauro Gomes" ou ETILG, conforme sigla adotada em sua correspondência, assim justifica as modificações supracitadas:

"Em obediência ao disposto no parágrafo 2) do artigo 14 da Lei nº. 5.692 de 11/8/71, este estabelecimento vem proporcionando, desde 1972, estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e reuniu até o presente, no tocante a este aspecto, elementos e experiências suficientes para julgar da necessidade de introduzir alterações no seu Regimento Escolar.

A principal modificação a ser introduzida para as habilitações sob regime anual e proporcionar ao aluno de aproveitamento insuficiente dois períodos de recuperação, conforme a nova redação do artigo 16. Essa providência mostrou-se de grande necessidade devido a dificuldade observada de se fazer estudos de recuperação apenas no fim do ano letivo.

Dois períodos dedicados a estudos de recuperação e seguidos aos semestres letivos oferecem a vantagem de reduzir a quantidade de matéria a ser revista, de reduzir a quantidade de disciplinas sujeitan-

a recuperação e de evitar o desinteresse do aluno quando o seu aproveitamento escolar não atinge índices satisfatórios, durante o ano letivo.

Ficou também plenamente constatada a necessidade de se conjugar a medida acima com as indicadas nas letras "b" dos artigos 39 e 40, na forma que está sendo proposta, onde se estabelecem as condições de frequência para que o aluno possa se submeter aos estudos de recuperação. Entendemos que quanto menor for o aproveitamento do aluno maior deverá ser a sua assiduidade e jamais poderá o mesmo faltar, injustificadamente, até 4095, para depois pretender aprovação mediante estudos de recuperação.

Assim, essa medida visa evitar que o aluno use indevidamente do direito à recuperação, quer faltando excessivamente, quer deixando de acompanhar o desenvolvimento dos programas e atividades durante o transcorrer normal das aulas, transferindo para o período de recuperação problemas da vida escolar que devem ser resolvidos durante o ano letivo.

Resumindo, a nova redação do artigo 16 e seus parágrafos introduzem dois períodos dedicados aos estudos de recuperação para as habilitações sob regime anual; o artigo 33 passou a considerar também as diretrizes para os estudos de recuperação e as letras "b" dos artigos 39 e 40 estabelecem condições de frequência, procurando coibir faltas injustificadas que levam, inevitavelmente, a um mau aproveitamento escolar.

Nos casos de aproveitamento insuficiente, durante o transcorrer do ano letivo, esta unidade pretende fazer uso também do previsto nas letras "a" e "f" do artigo 11 do R.E., de forma a garantir a constância do aluno as aulas e assegurar-lhe melhor rendimento através dessa orientação e de outras que se fizerem necessárias.

Do Capítulo XIV - Dos Certificados e Diplomas, o artigo 41 passa a ser 42 e assim por diante.

6. - Nos termos propostos, as modificações do regimento abrangerão estes artigos:

Artigo 16 - Nos regimes semestral e anual haverá períodos dedicados a estudos de recuperação para os alunos de aproveitamento insuficiente.

§ 1º - O período de recuperação para o regime semestral será realizado em continuação a cada ciclo, podendo ocorrer a aprovação do aluno, de acordo com o seu aproveitamento escolar.

§ 2º - No regime anual haverá dois períodos de recuperação:
a) após o 1º semestre letivo
b) após o 2º semestre letivo, podendo ocorrer neste último a aprovação ou reprovação do aluno, de acordo com

o seu aproveitamento escolar.

§ 3° - Havendo na organização curricular do regime anual disciplinas ministradas apenas durante 1 semestre letivo, os estudos de recuperação das mesmas serão realizados sempre após o 2° semestre letivo.

§ 4° - A duração dos períodos de recuperação para os regimes semestral e anual será determinada pelo Conselho Técnico Administrativo da Escola.

Artigo 33- Caberá à Direção da Escola estabelecer diretrizes gerais para a avaliação do aproveitamento escolar dos períodos letivos e de recuperação.

Artigo 37- Será considerado aprovado no ciclo ou no ano letivo, em cada disciplina, o aluno que obtiver após o último bimestre, na média aritmética da soma das notas bimestrais:

- a) Conceito Superior "A", independentemente da frequência.
- b) Conceito Médio Superior "B" e comparecer a 75%, no mínimo, das aulas dadas.

Artigo 38- Será considerado aprovado, em cada disciplina, nos períodos de recuperação referidos no parágrafo 1° e na letra "b" do parágrafo 2° do artigo 16 o aluno que obtiver nota igual ou superior a 50, numa escala de 0 a 100, correspondendo esta nota apenas a avaliação da aprendizagem e comparecer a 100% das aulas dadas.

Parágrafo Único - Serão toleradas faltas abaixo do especificado neste artigo desde que tenham ocorrido por uma ou mais das causas mencionadas no artigo 34.

Artigo 39- Deverá submeter-se aos estudos de recuperação em cada disciplina, na forma fixada no artigo 16 e seus parágrafos, o aluno que:

- a) Obtiver conceito inferior a Médio Superior "B" após cada semestre letivo, nas habilitações sob organização semestral ou anual.
- b) Tendo comparecido a menos de 75% e até 60%, no mínimo, das aulas dadas, no semestre ou no ano letivo ou no ciclo, tenha as suas faltas justificadas, salvo o previsto na letra "A" do artigo 37, devendo os requerimentos para justificação de faltas ser apresentados à Secretaria da escola até 2 (dois) dias após a ocorrência de falta ou faltas.

Artigo 40- Será reprovado na disciplina o aluno que:

- a) Tendo, se submetido aos estudos de recuperação não preencher as condições estabelecidas no artigo 38.
- b) Comparecendo a menos de 75% e até 60% das aulas dadas no ciclo ou ano letivo, não tenha as suas faltas justificadas, exceto o previsto na letra "A" do artigo 37.
- c) Comparecer a menos de 60% das aulas dadas no ciclo ou no ano letivo.

Parágrafo Único - Serão consideradas faltas justificadas para efeito do mencionado nas letras "b" deste artigo e do anterior as que ocorrerem pelas causas indicadas no artigo 34.

Artigo 41- Será concedida revisão das notas bimestrais e das notas dos períodos de recuperação quando requerida até 2(dois) dias após a publicação dos resultados".

7. - APRECIACÃO;

Os cursos previstos no regimento e mantidos pela Escola são estes: I- Técnico Industrial de Mecânica; II- Técnico Industrial de Eletrotécnica; III- Técnico Industrial de Eletrônica e mais os de Projetistas de Ferramentas e Dispositivos e Auxiliar Técnico de Laboratório Industrial.

Destes dois últimos, o primeiro figura no Anexo C, do Catálogo de habilitações do Parecer CFE n° 45/72, sem a palavra PROJETISTA e o segundo e habilitação nova ainda não prevista pelos Conselhos Federal ou Estadual.

8. - O esquema curricular apresentado - carga horária, lista de disciplinas obrigatórias e sua distribuição, disciplinas da Parte Diversificada etc. - para as habilitações profissionais de Mecânica, Eletrotécnica e Eletrônica - atendem e superam os mínimos exigidos pela Resolução n° 2/72 e Parecer CFE n° 45/72, eis que são ministradas em quatro anos, com a seguinte carga horária: 4.552 - 4.840 e 4.831, respectivamente, ultrapassando consideravelmente aos 2.900 horas mínimas preceituadas pela legislação federal.

9. - No que concerne as habilitações profissionais - Desenhista Projetista de Ferramentas e Dispositivos e Auxiliar Técnico de Laboratório Industrial - o nosso pronunciamento será dado em outro parecer, ao examinarmos o Processo CEE n° 1.786/73, que trata de assunto correlato, também de interesse da Escola Técnica Industrial "Lauro Gomes", e que nos foi encaminhado para prolatar.

10.- Quanto ao texto regimental e suas modificações, acolhemos a sequência de alterações oferecida pela direção do estabelecimento e

reproduzida ao tópico número seis deste parecer, sem prejuízo das observações que lhe serão feitas mais adiante.

Temos, ainda, que fazer algumas ponderações a propósito do regimento no seu todo, visando conformá-lo à boa técnica legislativa o às normas que disciplinam a feitura de textos dessa natureza.

10.1- Artigo 4º - § 1º - Suprimir as palavras: "conforme especifica o artigo 49", por se tratar de remissão supérflua. Suprimir, o § 2º, por ser demasiadamente óbvio, passando o parágrafo primeiro a ser parágrafo único.

10.2- A enumeração dos títulos ou das denominações dos cursos ou habilitações profissionais mantidos pela escola deverá seguir-se, numa ordenação lógica, ao capítulo I, que trata do Estabelecimento e seus fins. Por isso, o Capítulo XVI deverá ser o II, renumerando-se, conseqüentemente, os demais capítulos e respectivos artigos.

10.3- Artigo 7º - letra G - Onde está escrito: Departamento de Ensino Profissional do Estado, escreva-se Coordenadoria do Ensino Técnico, não só por ser outra a atual denominação do referido Departamento como também pelo fato de que o novo convênio, a ser assinado entre o Ministério da Educação e Cultura, Secretaria da Educação e Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, menciona a Coordenadoria do Ensino Técnico como órgão indicador do especialista em ensino industrial.

10.4- Artigo 14 - Parágrafo Único - Após "atividades" substituir a palavra do por: relacionadas neste, em benefício da clareza redatorial.

10.5- Artigo 16 - o §3 - Acolhemos a proposta apresentada pela direção da Escola.

10.6- Artigo 25 - Suprimir. E reprodução do artigo 24.

10.7- Artigo- 33 e 37 - Somos favoráveis ao novo texto apresentado.

10.8- Artigo 38 e Parágrafo único - O artigo deverá terminar na frase:

"...escala de 0 a 100". A parte restante, para melhor entendimento, passará a ser o parágrafo único, com esta redação:

"A nota mencionada neste artigo corresponderá a avaliação do aproveitamento e ao comparecimento a todas as aulas dadas durante a recuperação".

Suprimir-se o parágrafo único proposto, de vez que não há sentido na remissão ao artigo 34, que trata apenas do direito do aluno requerer exames de 2ª chamada, quando não puder estar presente às provas de verificação de aprendizagem, na data prefixada, e pelos motivos ali relacionados.

10.9- Artigo 3º - Acolhemos a redação proposta pela direção da Escola, nos termos constantes do ofício "Dir. 76/73".

10.10- Artigo 39 e 40 - letras e parágrafo único - Devem ser suprimidas as referências a faltas justificadas, redigindo-se, novamente", os respectivos textos. Falta justificada é falta abonada e a legislação do ensino não admite o abono de faltas, como é do conhecimento dos responsáveis pela Escola, tanto assim que o Artigo 43 do regimento declara, taxativamente: "Não haverá abono de faltas para os alunos".

10.11- Artigo 41 - Somos favoráveis ao texto proposto.

11. - Figura no protocolado, igualmente, um exemplar do Regulamento do Estágio Industrial obrigatório para os alunos que queiram receber o diploma de técnico na respectiva modalidade de habilitação profissional.

12. - Na consonância do artigo 2º, do Regulamento, a duração mínima do estágio será de mil horas, o que contraria, à primeira vista, norma baixada pelo Conselho Federal de Educação e que fixa o estágio até o limite de 10% da carga horária total da respectiva habilitação. Contudo, a Escola Técnica Industrial "Lauro Gomes" goza do privilégio previsto pelo artigo 64, da Lei 5.692/71, isto é, foi considerada pelo Conselho Estadual de Educação como Escola Experimental, motivo por que entendemos não haver nenhum óbice legal à aprovação do mencionado Regulamento.

13. - Nossa conclusão, ao término deste primeiro parecer, era favorável a aprovação do Regimento da Escola Industrial "Lauro Gomes" e do Regulamento de Estágio, que o acompanhava, desde que a direção do estabelecimento refizesse o texto regimental na conformidade das correções mencionadas nos itens 10 e 10.10.

14. - Para o cumprimento das recomendações acima, o protocolado baixou em diligência. Pelo Ofício nº 30/75, os dirigentes da Escola acolheram as ponderações do relator e refizeram o Regimento, exceto quanto ao disposto nos artigos 39 e 40, que se referem, respectivamente, aos critérios adotados para os estudos de recuperação e aos mínimos de frequência, para efeito de reprovação.

15. - A justificativa apresentada pessoalmente ao relator, mais a vivência durante dois anos de adoção das normas supracitadas, sempre com bons resultados, e a condição de escola experimental desfrutada pela "Lauro Gomes", por decisão deste Conselho, alicerçam a permanência da redação originalmente proposta.

II-CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso voto é favorável à aprovação do Regimento da Escola Técnica Industrial "Lauro Gomes", na conformidade do

texto apresentado pelos dois exemplares encaminhados, após a diligência, ao Conselho Estadual de Educação, e devidamente rubricados por este Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 1976

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiro: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL E MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 51 de março de 1976

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 8 de abril de 1976.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente